

PROCESSO - A. I. Nº 232875.0713/03-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VITÓRIOS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 0019-03/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25/10/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-12/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeito o levantamento fiscal, reduziu-se o valor originalmente exigido. Infração parcialmente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício contra Decisão de 1^a Instância que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte para exigir o ICMS no montante de R\$31.675,90, além das multas previstas na legislação.

O Auto em lide foi lavrado em 18/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$186.350,95, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. *Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001) – R\$40,00;*
2. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002) – R\$46.399,71;*
3. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2002) – R\$18.724,11;*
4. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) – R\$94.767,47;*

5. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003) - R\$26.459,66.*

O autuado, às fls. 36 a 39, apresenta defesa reconhecendo a procedência do débito indicado na infração 1, e alegando, quanto às infrações 2 e 3 - exercício de 2002, o autuante cometeu alguns equívocos, e relaciona:

1. Que o autuante deixou de incluir, em seu levantamento, as Notas Fiscais de aquisição de 212.300 litros de diesel, nº^{os} 329, 427, 462, 632, 738, 773, 4311 e 7125, de emissão da empresa Larco Comercial de Petróleo Ltda., os quais deram entrada em seu estoque nos meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro;
2. Que o autuante também deixou de incluir a Nota Fiscal nº 5671, emitida pela empresa Star Petróleo do Brasil Ltda., de aquisição de 15.000 litros de gasolina, os quais deram entrada em seu estoque no mês de fevereiro.

Relativamente ao exercício de 2003 (infrações 4 e 5), argumentou:

3. Que o autuante deixou de considerar, em seu levantamento, as Notas Fiscais de aquisição de 118.200 litros de diesel, nº^{os} 17517, 17564, 17585, 17773, 17895, 17930 e 17980, emitidas pela empresa Larco Comercial de Petróleo Ltda., recebidos nos meses de outubro e novembro;
4. Que o autuante também deixou de considerar as Notas Fiscais de aquisição de 145.500 litros de gasolina, nº^{os} 695, 12755, 12776, 13526, 17515, 17563, 17698, 17750, 17699, 17769, 17808, 17894, 17922 e 17293, emitidas pela empresa Larco Comercial de Petróleo Ltda., recebidos nos meses de maio, junho, outubro e novembro.

Enfatiza que suas alegações podem ser facilmente comprovadas através das fotocópias dos documentos fiscais, acostadas às fls. 40 a 69. Aduz ainda, que após as retificações, contrariamente à acusação fiscal, constatou a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias e não omissões de entradas.

Por fim, requer a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, e a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante vem aos autos e, em sua informação fiscal à fl. 72, afirma que “*se as notas fiscais não foram incluídas no levantamento de estoques, tal omissão deve ser creditada ao próprio contribuinte que não as apresentou durante a ação fiscal*”. Não obstante, diz que refez o trabalho, considerando as notas fiscais apresentadas, e elaborou novo demonstrativo (fl. 73), retificando os valores da autuação, com os seguintes débitos, por infração:

- Infração 1 – manteve a multa de R\$40,00;
- Infração 2 – manteve o débito de R\$46.399,71;
- Infração 3 – excluiu o valor exigido;
- Infração 4 – reduziu o débito, de R\$94.767,47 para R\$9.188,98;
- Infração 5 – reduziu o débito, de R\$26.459,66 para R\$2.559,97.

O autuado, convededor do novo demonstrativo de débito (fl. 75), se manifesta, às fls. 81 e 82, alegando que o autuante não considerou todas as notas fiscais, “*pois os resultados apresentados no novo Demonstrativo produzido não conferem com os constatados pela IMPUGNANTE naquela peça processual*”. Requer “revisão”, por fiscal estranho ao feito, e a improcedência do Auto de Infração.

A 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência para que fiscal estranho pudesse confirmar a autenticidade dos documentos fiscais apresentados em fotocópia pelo autuado, além da

existência de regularidade das operações neles consignadas, em razão dos documentos acostados, em grande parte, serem terceiras e quartas vias de notas fiscais.

O diligente, em Parecer ASTEC nº 107/2004, informa que o autuado, embora intimado:

- a) somente apresentou as primeiras vias das Notas Fiscais nºs 5671 (08/02/02), 773 (15/02/02) e 4311 (19/07/02), mas que tais documentos fiscais não foram escriturados no livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que acostou aos autos;
- b) apresentou os demais documentos fiscais em vias diferentes da primeira, sendo que, algumas delas, não se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas e;
- c) apresentou um recibo de pagamento de diversas notas fiscais no valor de R\$535.828,96, conforme o documento juntado à fl. 134.

Diz que, em razão dos fatos relatados acima, não incluiu em seu levantamento os documentos fiscais relacionadas pelo contribuinte em sua peça defensiva, em razão de as notas fiscais juntadas ao PAF pelo autuado não serem cópias de 1ª via, além do fato de as primeiras vias apresentadas não se acharem escrituradas no livro Registro de Entradas.

Conclui informando que apenas alterou os preços médios unitários, considerando as notas fiscais de entradas do último mês de cada exercício, e que o débito foi alterado, de R\$186.390,95 para R\$189.563,09 (de acordo com o demonstrativo de débito que elaborou) – opina pela manutenção do débito originalmente exigido.

O autuante, cientificado, não se manifestou nos autos.

O autuado, intimado, retorna aos autos, às fls. 144 a 147, apontando equívocos que teriam sido cometidos pelo diligente e acostando aos autos as primeiras vias de diversas notas fiscais, uma declaração da empresa Larco – Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., de que havia vendido ao autuado as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas, bem como fotocópias do livro Registro de Entradas e Livro de Movimentação de Combustíveis. Conclui, pedindo a procedência parcial do lançamento.

Em razão das novas comprovações e do fato de que o autuante não apresentou nenhuma fotocópia dos livros fiscais que pudesse se contrapor àqueles apresentados pelo contribuinte, a 3ª JJF decidiu converter o PAF em nova diligência para que fosse verificada, por fiscal estranho ao feito, a procedência das alegações defensivas, às fls. 198 e 199.

A nova diligência à ASTEC trazia as seguintes solicitações:

1. *Confira, à vista dos originais do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) do sujeito passivo, se as Notas Fiscais nºs 695, 329, 427, 462, 632, 738 e 695, foram realmente escrituradas, apesar de não terem sido lançadas no livro Registro de Entradas. Em caso positivo, incluí-las no levantamento quantitativo de estoques. Observar que, como o LMC é um livro fiscal, somente deve ser acatado se tiverem sido obedecidas as formalidades previstas para os demais livros fiscais, especialmente o “visto” da autoridade competente (artigos 316, 317 e 319, do RICMS/97);*
2. *Verifique nos livros fiscais e contábeis da empresa Larco – Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. se as notas fiscais por ela emitidas estão efetivamente registradas em seu livro Registro de Saídas e no Diário (ou equivalente), bem como os recebimentos dos numerários; em caso positivo, inclua no levantamento de estoques desta autuação os referidos documentos fiscais, ainda que sejam em vias diferentes da primeira, desde que lançados nos livros fiscais do destinatário (o autuado), observando as formalidades destacadas no item anterior;*
3. *Verifique quais as notas fiscais que foram escrituradas no livro Registro de Entradas ou no LMC (obedecidas as formalidades acima referidas) e considere tais notas fiscais no levantamento de estoques;*
4. *Confirme se os preços médios unitários calculados pelo autuante estão corretos para a hipótese de constatação de omissão de entradas de mercadorias e;*

5. Corrija, caso necessário, os equívocos apontados pelo autuado em sua nova manifestação, a respeito da diligência anteriormente realizada, e refaça o levantamento de estoques apresentando os correspondentes demonstrativos.

A diligente, em Parecer ASTEC nº 224/04, às fls. 202 a 206, retorna com as seguintes informações:

1. Apesar de as notas fiscais acima mencionadas estarem escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis do autuado, “foram emitidas para outras empresas participantes do grupo empresarial do autuado, conforme verifica-se nas fotocópias das 2^{as} vias apresentadas pela Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., fls. 210 a 213”;
2. as notas fiscais emitidas pela empresa Larco – Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. (fls. 87 e 219 a 238) estão lançadas em seu livro Registro de Saídas, porém não foi possível verificar os registros contábeis, pois não foram apresentados, sob a alegação de que não se encontravam escriturados. Quanto aos comprovantes de recebimentos dos numerários, não foram entregues, “visto que segundo a Larco existe um conta corrente entre as duas empresas, não existindo documentos de pagamentos individualizados das notas fiscais”.
3. da análise das 2^{as} vias das notas fiscais emitidas pela Larco – Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. ficou constatado que as de nºs 329, 427, 462, 632, 695 e 738, apesar de destinadas a outras empresas, foram lançadas indevidamente no livro Registro de Entradas do autuado. Em relação aos demais documentos fiscais, foram lançados no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis do sujeito passivo e, “apesar de estarem encadernados, não foram vistados pela autoridade competente, exceto o LMC nº 02 Diesel – exercício de 2002, que contém o visto da Inspetoria de Camaçari, fotocópias às fl. 302”;
4. após a elaboração do cálculo do preço médio, de acordo com o demonstrativo e as notas fiscais acostados às fls. 269, 270 e 271 a 286, foram apurados valores iguais ou bem próximos aos encontrados pelo autuante;
5. os equívocos indicados pelo autuado foram retificados e, diante do exposto, foram desconsideradas as Notas Fiscais nºs 695, 329, 427, 462, 632, 738 e 492, pois trata-se de aquisições realizadas por outros contribuintes.

Finalmente, a diligente elaborou demonstrativo onde são incluídas as demais notas fiscais emitidas pela Larco – Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., com débito total de R\$31.635,90 (infrações 2, 3, 4 e 5). Ressalta que, caso não sejam considerados os documentos acima aludidos, permanece inalterado o valor apurado pelo autuante, de R\$186.390,95.

O autuante, mesmo cientificado do resultado da diligência (fl. 319), não se manifesta nos autos.

O autuado, novamente intimado, retorna aos autos, às fls. 321 a 323, de inicio, ratificando a sua peça impugnatória. Em seguida, argumenta que, como foi constatada em ambas as diligências realizadas, as Notas Fiscais nºs 329, 427, 462, 632, 695 e 738, referentes a aquisição de combustíveis, embora não tenham sido escrituradas no livro Registro de Entradas, estão lançadas no Livro de Movimentação de Combustíveis. Ressalta que as mercadorias foram quitadas conforme o recibo no valor de R\$535.828,96 anexado às fls. 87 e 88.

Por fim, pede a procedência parcial do lançamento, face às multas aplicadas, as quais reconhece como devidas.

O autuante, novamente cientificado da manifestação do contribuinte, à fl. 329, mas não veio aos autos.

O julgador da 3^a JJF, em seu voto, diz o que o autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação. Contudo, na questão em tela, ficou constatado, através de levantamento de estoques, que o atuado não realizou registro em sua escrituração, das entradas de mercadorias em seu estabelecimento, assim, deve-se exigir o imposto por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), além da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no exercício em

que foram apuradas operações de saídas de mercadorias com o ICMS já pago pelo regime de antecipação tributária.

Diz que o autuado, em sua peça defensiva, reconheceu a procedência do débito indicado na infração 1, o qual foi confirmado pela diligente da ASTEC, ficando, portanto, mantido.

Diz também, que o contribuinte impugnou as demais infrações indicadas, sob alegação de que o autuante deixou de incluir, no seu levantamento, notas fiscais de aquisição de combustíveis, quais sejam:

1. quanto ao exercício de 2002 (infrações 2 e 3) - n^{os} 329, 427, 462, 632, 738, 773, 4311 e 7125, emitidas pela empresa Larco Comercial de Petróleo Ltda., e n^º 5671, emitida pela empresa Star Petróleo do Brasil Ltda.;
2. em referência ao exercício de 2003 (infrações 4 e 5) - n^{os} 17517, 17564, 17585, 17773, 17895, 17930 e 17980, emitidas pela empresa Larco Comercial de Petróleo Ltda., e n^{os} 695, 12755, 12776, 13526, 17515, 17563, 17698, 17750, 17699, 17769, 17808, 17894, 17922 e 17293, emitidas pela empresa Larco Comercial de Petróleo Ltda.

Diz que o autuante refez o trabalho, considerando as notas fiscais apresentadas, e elaborou novo demonstrativo (fl. 73) alterando o débito originalmente cobrado e que tal correção não foi aceita pelo contribuinte sob o argumento de que não foram incluídos todos os documentos fiscais por ele relacionados na peça impugnatória.

Diante da controvérsia, o PAF foi convertido em diligência, cujo resultado indica que o autuado, embora intimado:

- a) somente apresentou as primeiras vias das Notas Fiscais n^{os} 5671 (08/02/02), 773 (15/02/02) e 4311 (19/07/02), mas que tais documentos fiscais não foram escriturados no livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que acostou aos autos;
- b) apresentou os demais documentos fiscais em vias diferentes da primeira, sendo que algumas delas não se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas;
- c) apresentou um recibo de pagamento de diversas notas fiscais no valor de R\$535.828,96, conforme o documento juntado à fl. 134.

Novamente o autuado se manifesta, impugnando o trabalho diligencial, apontando equívocos cometidos pelo diligente e, anexando diversos documentos.

Mais uma vez o PAF foi convertido em diligência, e nessa oportunidade, a segunda diligente informou que:

- a) “*apesar de as Notas Fiscais n^{os} 695, 329, 427, 462, 632, 738 e 695 estarem escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis do autuado, “foram emitidas para outras empresas participantes do grupo empresarial do autuado, conforme verifica-se nas fotocópias das 2^{as} vias apresentadas pela Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., fls. 210/213”;*
- b) as notas fiscais emitidas pela empresa Larco – Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. (fls. 87 e 219 a 238) estão lançadas em seu livro Registro de Saídas, porém não foi possível verificar os registros contábeis, pois não foram apresentados, nem tampouco os recibos comprobatórios do recebimento dos numerários;
- c) as Notas Fiscais n^{os} 329, 427, 462, 632, 695 e 738, apesar de destinadas a outras empresas, foram lançadas indevidamente no livro Registro de Entradas do autuado;
- d) os demais documentos fiscais foram lançados no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis do sujeito passivo e estes, “*apesar de estarem encadernados, não foram vistados pela autoridade competente, exceto o LMC n^º 02 Diesel – exercício de 2002, que contém o visto da Inspetoria de Camaçari, fotocópias às fl. 302”.*

Depois de analisados os posicionamentos do autuado e autuante, e à luz das diligências realizadas, o julgador de 1^a Instância verifica que as notas fiscais de aquisição juntadas pelo autuado, em sua grande maioria, somente foram apresentadas em terceiras e quartas vias, não tendo havido a comprovação de ocorrência de extravio, sinistro ou desaparecimento da

documentação, mesmo após realização de diligência para tal finalidade. Não obstante, a informação da segunda diligência dá conta de que foram escrituradas no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis do sujeito passivo e no livro Registro de Saídas do remetente das mercadorias, no caso, a empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., além do fato de que consta à fl. 134 um recibo no valor de R\$535.828,96, expedido pela Larco para o sujeito passivo, com a relação dos mencionados documentos fiscais. Assim, à luz dos fatos descritos, acata os documentos fiscais para efeito de inclusão no levantamento de estoques.

Com respeito às Notas Fiscais de nºs 695, 329, 427, 462, 632, 738 e 492, acostadas pelo autuado, o julgador de 1ª Instância não acata, para fins de inclusão no levantamento fiscal, em razão de que as aquisições foram realizadas por outros estabelecimentos da empresa e não pelo autuado, apesar de indevidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do sujeito passivo.

Salienta que os preços médios unitários do levantamento fiscal foram alterados na segunda diligência, para considerar as notas fiscais de entradas do último mês de cada exercício.

Por fim, conclui que o valor a ser exigido nas infrações 2, 3, 4 e 5 deve ser reduzido para R\$31.635,90, consoante o demonstrativo de débito elaborado pela segunda diligente da ASTEC e acostado à fl. 206 dos autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide reclama imposto de R\$186.350,95, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. *Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração. – R\$40,00;*
2. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. (2002) – R\$46.399,71;*
3. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. (2002) - R\$18.724,11;*
4. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias. (2003) – R\$94.767,47;*
5. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. (2003) - R\$26.459,66*

Do Recurso de Ofício, resta apreciação dos itens 2, 3, 4 e 5, vez que o item 1 foi reconhecido de maneira tácita pelo contribuinte.

Em suma síntese, o objeto das impugnações do autuado com respeito aos levantamentos realizados pelo autuante e na primeira diligência realizada pela ASTEC é a inclusão de notas fiscais, que segundo o autuado deixaram de ser computadas, e que foram trazidas aos autos.

A considerar os resultados da segunda diligência, que acata as notas fiscais que originalmente não foram incluídas no levantamento do autuante, percebe-se que em todos os quatro itens da autuação discute-se apenas o acolhimento ou não das notas fiscais reclamadas pelo sujeito passivo.

Desse modo, diante da clareza dos argumentos da segunda diligência que assegura que as referidas notas foram escrituradas no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis do sujeito passivo e no livro Registro de Saídas do remetente das mercadorias, no

caso, a empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda., além do fato de que consta à fl. 134 um recibo no valor de R\$535.828,96, expedido pela Larco para o sujeito passivo, com a relação dos mencionados documentos fiscais.

Assim, diante dos fatos, acredo não restar qualquer dúvida de que os reclames do autuado são pertinentes e passíveis de acolhimento, para que as referidas notas fiscais sejam incluídas no levantamento de estoques.

Acredo, também, que não merece qualquer reparo a Decisão da 3^a JJF que não considerou as Notas Fiscais de n^ºs 695, 329, 427, 462, 632, 738 e 492, acostadas pelo autuado, para fins de inclusão no levantamento fiscal, em razão de que as aquisições foram realizadas por outros estabelecimentos da empresa e não pelo autuado, apesar de indevidamente escrituradas no livro Registro de Entradas do sujeito passivo.

Assim, para concluir, não vejo como merecer reparo a Decisão de 1^a Instância, que apenas entendeu pela inclusão de documentos fiscais, que deveriam ter sido incluídos desde o primeiro levantamento.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício mantendo a Decisão da Primeira Instância na íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 232875.0713/03-8, lavrado contra **VITÓRIOS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.675,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.639,99 e 70% sobre R\$20.035,91, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA GE/PROFIS